PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA.

Jaíne Cardoso
Lucas Eduardo Tonezer
Everton Giovani da Rosa

Resumo

O presente artigo tem como objetivo tecer considerações acerca dos princípios da Razoável Duração do Processo e da Celeridade processual e verificar a aplicabilidade prática através da análise de instrumentos que foram criados para gerar a celeridade processual e oportunizar a obtenção da tutela jurisdicional a termo justo. São abordados, então, a decisão judicial de indeferimento da tutela provisória nas ações de medicamentos; a falta de profissionais capacitados para ministrar as audiências de conciliação e mediação que, muitas vezes, frustra a tentativa de autocomposição do litigio, causando o prosseguimento da demanda; e a falta de magistrados no Poder Judiciário, que ocasiona a dificuldade em cumprir os prazos legalmente previstos. Reúne-se alguns dados do Poder Judiciário local e, ao final, aborda-se algumas possíveis soluções para que sejam obedecidos os instrumentos processuais de forma a proporcionar efetividade na celeridade processual. Para isso, qualifica-se a pesquisa como qualitativa e de método indutivo. A pesquisa caracteriza-se quanto seus objetivos, como descritiva. Palavras-chave: Processo Civil. tutela provisória. Mediação e Conciliação. Celeridade Processual. Medicamentos. Direito a saúde. Prazos Processuais.

1 INTRODUÇÃO

A aplicabilidade do Princípio da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual, legalmente previstos, tem grande valia na prática processual brasileira, pois buscam garantir uma certa celeridade de tramitação dos processos, visando alcançar uma efetiva prestação jurisdicional e possibilitar às partes o direito de ter a resposta ao litígio de forma mais eficaz.

O que justifica a proposta do presente tema são os prejuízos causados às partes que pleiteiam judicialmente a garantia do seu direito em decorrência da inobservância dos mecanismos previstos em lei para garantir a brevidade da tutela jurisdicional. No que tange ao direito à vida e a saúde, o provimento provisório pleiteado, quando indeferidos pelo juízo frente a ausência de documentação ou, até mesmo, quando a documentação está completa, coloca em xeque a vida da parte autora que necessita do auxílio do Estado para que possam lhe ser fornecido os medicamentos. Além de danos às partes, a decisão que indefere a tutela provisória pleiteada, quando presentes os requisitos exigidos, fere diretamente os princípios da celeridade e economia processuais mencionados.

No decorrer da explanação, também serão abordadas as audiências de conciliação e mediação, procedimentos de solução consensual de litígios que também contribuem significativamente com a celeridade processual proporcionando às partes uma solução breve para a contenda. Sabendo da ausência de pessoal habilitado para realizar essas audiências, confronta-se o exposto com a realidade da Comarca de São Miguel do Oeste/SC que, na maioria das vezes, é realizada por estagiários estudantes de Direito.

Num terceiro ponto, ainda, abordar-se-á o descumprimento dos prazos processuais em razão do número excessivo de demandas ajuizadas que ocasionam o inchaço do Poder Judiciário que ocorre, principalmente, pela falta de magistrados.

Para isso, apresentar-se-á uma discussão teórica a respeito dos mecanismos processuais previstos em lei aptos a promover a celeridade processual para, então, discutir sobre sua aplicabilidade prática nas Comarcas da Região. Para corroborar com o conteúdo do artigo, coletouse informações do Judiciário de algumas Comarcas (Mondai e São Miguel

do Oeste/SC) e relacionou-se com a prática obtida através do estágio enquanto acadêmicos.

Dessa forma, qualifica-se a pesquisa como qualitativa, caracterizandose, quanto aos seus objetivos, como descritiva.

2 **DESENVOLVIMENTO**

2.1 Princípio da Razoável Duração do Processo, Celeridade e Cooperação:

Introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental, o princípio da Razoável Duração do Processo, adicionado ao Texto Constitucional pela emenda nº 45, de 30.12.2004 que incluiu o inciso LXXVIII em seu artigo 5°, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Alicerçado na perspectiva constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 também se preocupou em combater a lentidão processual e estabelecer parâmetros para garantir a celeridade no provimento jurisdicional a ser dado em termo justo. Para tanto, em seu artigo 4°, determinou que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Isso significa que às partes devem ser garantidas não só a certificação do seu direito como também a sua efetiva realização.

Conforme se observa, tanto o Texto Constitucional quanto a legislação processual pretenderam, com as alterações ulteriores, aprimorar o sistema processual a fim de evitar os prejuízos causados pela morosidade do processo e garantir que, frente ao direito material ofendido, obtenha-se uma resposta rápida do juízo para a pacificação do litígio e, consequentemente, a efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, convém ressaltar que, conforme Theodoro Júnior (2017, p. 77), há vários fatores que influem na duração razoável de um processo, como, por exemplo, a natureza da causa, o comportamento das partes e

das autoridades que integrem o processo, a complexidade do direito posto, os prazos processuais preestabelecidos, entre outros fatores.

Com efeito, no que tange a natureza da causa, algumas ações, dependendo do seu objeto, demandarão um provimento mais célere do que em outras como, por exemplo, as ações de fornecimento de medicamentos. Diz-se isso porque estas ações, reclamam um provimento jurisdicional breve, sobretudo por se tratar de direito relacionado à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, em que pese seja impossível preestabelecer, em lei, um tempo considerado como razoável para o término do processo, julga-se intolerável a procrastinação injustificada por conta das partes ou a ineficiência dos serviços judiciários, sobretudo porque a demora na solução do litígio prejudica a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse viés, criou-se mecanismos e procedimentos para promover a celeridade processual, como a tutela provisória, as audiências de conciliação e mediação e os prazos de cumprimento dos atos processuais.

Coligado ao princípio sobredito, reporta-se ao princípio da cooperação cuja redação está implementada também na legislação processual civil, nos seguintes termos: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." (BRASIL, 2015).

Neste sentido, registra-se que, conforme Humberto Teodoro Junior (2017, p. 65), incumbe a todos os sujeitos do processo diligenciar no sentido de promover o prosseguimento mais ágil possível para o feito na medida de suas atribuições, evitando diligências inúteis ou meramente protelatórias, simplificando o curso do processo dentro dos parâmetros legais e buscando repelir condutas temerárias e embaraçosas.

Trata-se de um princípio de extrema relevância, principalmente nas ações que versam sobre direito a saúde, como as sobreditas. Sua aplicabilidade se refere a uma cooperação de ambas as partes com o julgador, de modo a cooperarem com o processo sempre que possível, não deixando de medir esforços na busca da resolução do conflito.

Insta salientar que, conforme Gonçalves (2018, p. 91), o princípio não busca que as partes concordem ou ajudem uma à outra, mas sim que colaborem para que o processo seja resolvido da melhor forma possível. Para tanto, coloca que:

O princípio da cooperação exige do magistrado que observe: a) o dever de esclarecer as partes sobre eventuais dúvidas a respeito de suas determinações, bem como b) o de consulta-las a respeito de dúvidas com relação às alegações formuladas e às diligências solicitadas, e de c) preveni-las quanto a eventuais deficiências ou insuficiências de suas manifestações.

Outrossim, o princípio da cooperação, conforme Theodoro Júnior (2017, p. 82), está diretamente relacionado à ideia de democracia, pois ambos se encontram diretamente interligados, possibilitando as partes uma influência maior no processo e fortalecendo, assim, a formação da decisão judicial.

Sobre o tema, suscintamente entende Theodoro Júnior (2017, p. 84):

A cooperação, assim entendida, compreende o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

Ainda, salienta-se que o dever da cooperação não afasta o juiz de atuar com a devida imparcialidade no processo, pois, conforme Donizetti (2017, p. 40):

O dever de cooperação, entretanto, encontra limites na natureza da atuação de cada uma das partes. O juiz atua com a marca da

equidistância e da imparcialidade, a qual não pode ser comprometida por qualquer promiscuidade com as partes.

Portanto, mostra-se evidente a importância de atender ao princípio da cooperação e razoável duração do processo, notadamente por se tratar de fundamentos que norteiam o processamento de uma ação e contribuem para que a tutela jurisdicional, frente ao direito ofendido, seja prestada de forma célere e efetiva ao mesmo tempo.

2.2 Das Tutelas provisórias

Conforme redação do Texto Constitucional (artigo 5°, inciso XXXV) "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Isso significa que o propósito da jurisdição, no atual Estado Democrático de Direito, não é meramente realizar a vontade disposta em lei, mas prestar a tutela efetiva frente o direito material ofendido.

Assim, na busca pela garantia da tutela do direito lesado de forma efetiva, a legislação processual civil prevê técnicas aptas a antecipar os efeitos do provimento judicial de mérito antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da plausibilidade do direito. São as denominadas tutelas provisórias, que se subdividem em tutela de urgência e de evidência.

Como se visa abordar as ações de fornecimento de medicamentos dirigir-se-á ao estudo da tutela provisória de urgência que pode ser concedida em caráter antecipado, quando satisfaz o direito pleiteado, ou de caráter cautelar, quando apenas conserva o direito para que, em um dado momento, ele se satisfaça.

Cumpre ressaltar, ainda, que as tutelas provisórias de urgência de caráter antecipado, podem ser requeridas de forma antecedente, antes do pedido principal, ou incidental, após ou concomitantemente ao pedido principal.

Vencido as conceituações pertinentes às tutelas provisórias, passa-se a aplicação prática dessas técnicas processuais nas ações relativas ao pleito de fornecimento de medicamentos.

2.2.1 Aplicação da tutela provisória de urgência nas ações de fornecimento de medicamentos:

Como dito alhures, as tutelas provisórias se fundamentam no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal que estabelece a todos a prerrogativa de apreciação do Poder Judiciário frente a lesão ou ameaça a um direito. No tocante as tutelas de urgência, sua aplicabilidade será possível sempre a parte demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relativamente as ações de fornecimento de medicamentos, frente a observância dos requisitos exigidos, a tutela provisória de urgência pode ser concedida em caráter antecipado e de forma incidental. Isso porque, em se tratando de direito à saúde, o pleito de antecipação dos efeitos da decisão judicial se fundamenta na urgência e, portanto, reclama um provimento judicial célere para salvaguardar o perecimento iminente de um direito.

Contudo, o que se vislumbra na prática é que, por vezes, o magistrado, ainda que diante dos requisitos devidamente preenchidos, indefere a tutela provisória, afrontando diretamente o princípio celeridade, da cooperação, e pior, ferindo o direito à saúde da parte, constitucionalmente consagrado.

Segundo dados da Defensoria Pública do Município de São Miguel do Oeste, que atua nas ações de medicamentos, diversas pessoas acometidas de patologias graves recorrem ao órgão para pleitear judicialmente o fornecimento dos fármacos para o tratamento da doença as acometem. Isso porque, a uma, o Sistema Único de Saúde não disponibiliza o

medicamento e, a duas, a parte autora, geralmente, não possui recursos financeiros para arcar com os custos da aquisição.

Assim, na propositura da ação, as partes reúnem toda a documentação necessária para comprovar a moléstia sofrida, bem como a imprescindibilidade do medicamento. Para tanto, juntam declarações, laudos e receitas médicas; certidões negativas emitidas pelos órgãos de saúde estatal e municipal informando a impossibilidade de fornecimento do remédio, uma vez que não está padronizado para ser distribuído gratuitamente via SUS; comprovação de renda para atestar a hipossuficiência, entre outros.

Contudo, mesmo frente a todo o conjunto probatório amealhado, bem como os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória devidamente atendidos, ainda assim ela é indeferida e, na maioria das vezes, pela ausência de algum documento suplementar que poderia ser juntado no decorrer do feito.

Com efeito, toda essa diligência, não bastasse a transgressão aos princípios da celeridade e cooperação processuais, ferem diretamente o direito à saúde da parte, que busca por provimento jurisdicional ágil, frente a sua necessidade por tratamento de saúde, que muitas vezes não pode ser adiado.

2.3 Da solução consensual: audiências de conciliação e mediação:

Ao se falar de Razoável Duração do Processo, faz-se necessário abordar as formas de solução consensual de conflitos trazidas pelo Código de Processo Civil, que com as alterações de 2015, inovou e inclui em seu texto Normas Fundamentais direcionadas a proporcionar a composição amigável dos litígios. Para tanto, prevê na sua redação a utilização de mecanismos capazes de resolver brevemente o litigio entre as partes sem que haja a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual, garantindo à parte postulante o seu direito material a curto termo.

Por esse ângulo, estabeleceu-se as denominadas audiências de conciliação e mediação que têm o propósito de conciliar amigavelmente as partes com a ajuda de um terceiro imparcial que atuará de modo a facilitar o diálogo em busca da melhor solução para o conflito. Mecanismos estes que serão abordados no presente artigo por se tratar de instrumentos processuais que contribuem substancialmente com a celeridade processual e evitam o inchaço do judiciário com ações que podem ser brevemente resolvidas.

Nesse viés, importante esclarecer que a realização dessas audiências preliminares estão condicionadas à natureza da causa, isso porque nas ações que versam sobre direitos que admitem a autocomposição ela são praticadas, ao passo que, em outras, como nas ações de medicamentos, citadas no tópico 2.2.1, elas são simplesmente inexequíveis, notadamente em razão de o réu ser ente público.

Contudo, como se trata de mecanismos amplamente eficientes para compor amigavelmente um litigio, é importante que eles sejam praticados sempre que possível, tudo para evitar a intervenção prolongada do poder judiciário em demandas corriqueiras e de fácil resolução.

Como bem elucida Souza (2015), "os meios alternativos de solução de conflitos são muito mais eficientes, pois os melhores juízes são as partes e o conflito somente pode ser resolvido por elas".

Ainda, sobre a celeridade e economia processual nos meios de conciliação e mediação, Santos (2014), traz o seguinte entendimento:

Assim, a conciliação tem sido utilizada nos últimos anos pelo Poder Judiciário brasileiro com grande êxito, contribuindo para redução do congestionamento processual no judiciário, o que reduziu de modo considerável o número de feitos nos fóruns e tribunais, tendo solucionado os problemas das partes interessadas no feito.

Nesse viés, além de a autocomposição evitar a moção de toda a máquina judicial, contribui para que outras ações tenham um provimento

mais célere em virtude do acumulo menor de demandas. Entretanto, essa não é uma realidade na nossa região.

2.3.1 Da falta de profissional habilitado para promover as audiências de mediação e conciliação:

Entretanto, percebe-se que um dos problemas enfrentados na prática processual é a falta de mediadores e conciliadores capacitados, isso porque para que essas audiências de perfectibilizem é necessária a atuação de um profissional habilitado capaz de promover a solução amigável entre as partes.

Sabe-se que, em virtude da ausência desses profissionais, a falta, geralmente, é suprida pela atuação de estagiários. Nesse sentido, além da falta desses profissionais, a falta de capacitação faz com que muitas vezes a audiência marcada não surta o efeito esperado, isso porque estes, por vezes, não sabem lidar com os conflitos apresentados no momento da audiência, não auxiliando as partes na busca de uma solução consensual e ocasionando o seguimento do feito.

À vista disso, evidente que a capacitação dos servidores para a participação nas sessões de mediação e conciliação possibilita uma maior probabilidade de desfecho positivo da questão, pois a existência de um servidor competente, com instrução, aptidão e conhecimento da legislação e de questões psicológicas relacionadas a conflitos provenientes do embate entre dois interesses opostos torna mais efetivo o resultado positivo da mediação.

Portanto, denota-se que a capacitação dos servidores para atuar nas audiências de cunho conciliatório é imprescindível pois possibilita a maior efetividade da solução consensual, oportunizando a idealização posta na legislação, fazendo com que o Princípio da Razoável Duração do Processo seja aplicado nas demandas em curso e surta os efeitos esperados às partes e ao Poder Judiciário.

2.4 Impasse na aplicação do princípio da Razoável Duração do Processo: Inobservância dos prazos processuais previstos, por falta de profissionais no Judiciário em relação as demandas ajuizadas.

Conforme visto nos tópicos anteriores, a lei processual civil abarca em seu texto, diversos instrumentos capazes de gerar a celeridade na tramitação dos processos para promover a tutela jurisdicional buscada, num período de tempo considerado razoável. À vista disso, outro impasse encontrado na busca pela Razoável Duração do Processo é referente a aplicação dos prazos para a prática dos atos processuais.

Sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece prazos para o pronunciamento das decisões do magistrado. O artigo 226 do referido dispositivo traz expressamente que o juiz deverá proferir os despachos em um prazo de cinco dias, as decisões interlocutórias em dez dias e as sentenças, em um prazo de trinta dias. Contudo, analisando a realidade do Poder Judiciário, percebe-se que tais prazos nem sempre são aplicados. (BRASIL, 2015).

Com efeito, a lentidão é ocasionada, em diversos momentos, pela falta de observância dos prazos processuais previstos para cada ato, sendo importante mencionar que, por muitas vezes, os processos passam por um longo período sem receber os impulsos necessários por parte do juiz, sobretudo sobre os atos que são de sua atribuição.

Sabe-se que a legislação traz expressamente que o juiz poderá exceder tais prazos quando houver motivo justificado, mas somente por igual tempo, ou seja, poderá exceder o prazo de uma sentença, por exemplo, por mais trinta dias. Contudo, mesmo com tal previsão legal, denota-se que a muito transpõe-se tais prazos, não sendo respeitado o previsto no Código. (BRASIL, 2015).

Nesta senda, demonstra-se inegável que demasiados processos tem um trâmite maior do que o necessário para sua resolução, e esta delonga, geralmente, ocorre pelo grande número de demandas em curso em relação aos profissionais do Poder Judiciário. Assim, percebe-se que, mesmo a legislação processual tendo empregado diversos meios para alcançar uma

resolução do processo em um razoável tempo, na prática processual a morosidade ainda continua muito presente.

A respeito da falta de magistrados no Poder Judiciário, realizando pesquisas nos portais eletrônicos e veículos de comunicação, percebe-se que várias provas realizadas acabam por não terem suas vagas preenchidas, visto que os candidatos não conseguem atingir as notas e requisitos mínimos para alcançar a aprovação.

Nesse sentido, pode ser citado o recente concurso realizado do Tribunal Regional do Trabalho, na Bahia, que teve dois mil e seiscentos inscritos disputando as vagas previstas para magistratura, mas nenhum candidato aprovado, uma vez que os inscritos para a prova não conseguiram passar das cinco etapas para alcançar a aprovação.

Acerca do não preenchimentos das vagas nos concursos, citamse entre os principais motivos a falta de capacidade dos candidatos para enfrentar as etapas das provas devido à baixa qualidade dos cursos de direitos e, também, a dificuldade das provas, que são sabidamente de alto nível de dificuldade, mas, certo é que a falta de aprovados, seja por qualquer motivo, acaba por fazer com que os processos se acumulem diante da insuficiência de magistrados para julgá-los dentro do tempo determinado pela legislação.

A vista disso e analisando a inobservância dos prazos para os atos processuais por parte do magistrado, vê-se que isso ocorre em razão do grande número de processos existentes em cada Comarca em contraponto com o reduzido número de servidores capacitados.

Nessa lógica, para que se tenha uma maior celeridade no sistema processual, inegável a necessidade de mais profissionais capacitados no Poder Judiciário. Isso porque por mais que se diligencie no sentido de aplicar os meios de celeridade previstos na legislação, por vezes, esbarra-se na falta de serventuários para gerar essa agilidade e fazer com que não haja morosidade nas demandas, ponto este que vem de encontro com o Princípio da Razoável Duração do Processo.

3 CONCLUSÃO

Por meio da pesquisa realizada, conclui-se que o Princípio da Razoável Duração do Processo deve ser almejado por todas as partes do processo, principalmente pelo magistrado, possibilitando a solução célere do conflito com o regular prosseguimento do feito, munindo-se de institutos previstos na legislação para reduzir a morosidade processual.

Observa-se que os magistrados devem buscar amparar e proteger o direito daqueles que necessitam, principalmente nas ações de medicamentos, visto ser inegável que o indeferimento da tutela diante dos requisitos para deferimento preenchidos, deve ser erradicado da prática processual, pois afronta os princípios expostos e contraria, principalmente, a celeridade processual.

Assim, apresenta-se como solução para se ter uma prestação jurisdicional mais célere nas ações de medicamentos a aplicabilidade e o deferimento da tutela provisória quando presentes os requisitos legais, evitando-se fazer com que a parte que evidentemente necessita do medicamento sofra com a morosidade dos processos no âmbito do Poder Judiciário notadamente por se tratar de direito à saúde.

Relativamente as audiências de conciliação e mediação, importante promovê-las sempre que possível. Assim, sugere-se que a instituição acadêmica, em parceria com o Poder Judiciário, promova cursos de capacitação para os estagiários, já que são os que presidem essas audiências, tudo para que estejam preparados para dar efetividade à estas, proporcionando às partes a resolução do conflito.

Acerca da não observância dos prazos processuais, verifica-se que isso está intimamente ligado ao abarrotamento do judiciário com excesso de demandas e também pelo número insuficiente de magistrados em algumas comarcas. Quanto a isso, a solução está diretamente ligada com a das audiências de conciliação e mediação que quando bem-sucedidas, impedem o andamento do feito e promovem a celeridade processual, por contribuir com o desinchaço do judiciário.

Portanto, quanto aos processos em curso, incumbe ao juiz aplicar os institutos previstos na legislação processual visando a melhor forma para a solução do conflito e garantir o direito à parte. Compete, também, a todos os sujeitos do processo, seja parte, conciliador/mediador, serventuários, atuarem conscientemente no sentido de buscar sempre pela resolução da lide de forma rápida e eficazes, desincumbindo o Poder Judiciário de atuar em causas menores e dando maior atenção às causas complexas.

REFERÊNCIAS

Santos, Naiana Mamede dos. A importância da Conciliação no Judiciário Brasileiro nos Tempos Atuais. 2015. Disponível em:

https://naianamamede.jusbrasil.com.br/artigos/178732885/a-importancia-da-conciliacao-no-judiciario-brasileiro-nos-tempos-atuais. Acesso em: 28 abr. 2019.

Souza, Sérgio Oliveira de. Mediação Judicial no Direito de Família: mediação a melhor maneira de resolver os conflitos de família. 2015. Disponível em:

https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/152372717/mediacao-judicial-no-direito-de-familia. Acesso em: 30 abr. 2019.

Farias, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. Ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. 1. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Lenza, Pedro, coord. Direito processual civil esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Donizetti, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Código de processo Civil. Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. Brasília, Senado Federal, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 de abr. 2019.

NOBRE, Letícia. Faltam candidatos preparados para ocupar vaga de juiz. 2018. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas-blogs/vaga-garantida/faltam-candidatos-preparados-para-ocupar-vagas-de-juiz. Acesso em: 19 maio 2019.

Nenhum dos 2.600 candidatos passa em concurso para juiz do TRT na BA. G1, 2013. Disponível em: http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/09/nenhum-

dos-2600-candidatos-passa-em-concurso-para-juiz-do-trt-na-ba.html>. Acesso em: 19 maio 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do curso de Direito da Unoesc, Campus São Miguel do Oeste. Contato: jainecardoso1212@gmail.com

Acadêmico do curso de Direito da Unoesc, Campus São Miguel do Oeste. Contato: lucastonezer2014@hotmail.com

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de São Miguel do Oeste e professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Contato: everton.rosa@unoesc.edu.br